

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA – UFU

FACULDADE DE DIREITO PROFESSOR JACY DE ASSIS

JORDANA RODRIGUES JACÓ

O princípio da seletividade tributária na Constituição Federal e sua reinterpretação
na Reforma Tributária

UBERLÂNDIA
2025

JORDANA RODRIGUES JACÓ

O princípio da seletividade tributária na Constituição Federal e sua reinterpretação
na Reforma Tributária

Trabalho de Conclusão do Curso,
apresentado para obtenção do grau no
Curso de Direito da Faculdade de Direito
Professor Jacy de Assis, da Universidade
Federal de Uberlândia.

Orientador: Prof. Me. Erick Hitoshi
Guimarães Makiya

UBERLÂNDIA
2025

JORDANA RODRIGUES JACÓ

O princípio da seletividade tributária na Constituição Federal e sua reinterpretação
na Reforma Tributária

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado
pela Banca Examinadora para obtenção do
Grau Curso de Direito da Faculdade de
Direito Professor Jacy de Assis, da
Universidade Federal de Uberlândia, com
Linha de Pesquisa em Direito Tributário.

Prof. M. Erick Hitoshi Guimarães Makiya – Orientador

Prof(a). Dr(a) – Examinador(a)

Prof(a). Dr(a) – Examinador(a)

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho, antes de tudo, a Deus, por ser a base de tudo em minha vida, por zelar por mim com amor e iluminar cada passo do meu caminho.

À Universidade Federal de Uberlândia, espaço que me acolheu e foi cenário do meu crescimento intelectual e pessoal, e aos professores que, com dedicação, paciência e entusiasmo, tornaram possível esta caminhada, deixo minha sincera gratidão.

Agradeço de forma especial às minhas amigas Isabela, Elisa, Ana Júlia e Amanda, que compartilharam comigo não apenas conquistas, mas também dificuldades, oferecendo ombro amigo, risadas e apoio nos dias mais desafiadores. Levarei para sempre as nossas trocas, aprendizados e carinho.

À minha família, meu porto seguro, dedico todo o amor e gratidão. Aos meus pais, Wilton e Vanessa, que me ensinaram, pelo exemplo e pela confiança, que o conhecimento é caminho de liberdade e realização, e que nunca me deixaram desistir dos meus sonhos.

Aos meus amigos, que sempre estiveram presentes com palavras de incentivo e força, e ao meu namorado, Pedro, pela paciência, amor e apoio incondicional em cada etapa desta trajetória.

A cada um de vocês, ofereço não apenas este trabalho, mas também a certeza de que ele só existe porque estive cercada por tanto carinho, compreensão e confiança.

AGRADECIMENTO

Agradeço à universidade, pela oportunidade de aprendizado e pelo ambiente acadêmico que possibilitou meu crescimento pessoal e profissional. Minha gratidão especialmente aos professores, que, com dedicação, paciência e entusiasmo, compartilharam conhecimento e valores fundamentais para minha formação. Cada ensinamento transmitido foi essencial para a construção deste trabalho e para a consolidação da minha trajetória acadêmica.

RESUMO

O presente trabalho analisa o princípio da seletividade tributária no ordenamento jurídico brasileiro e sua redefinição pela Reforma Tributária de 2023, instituída pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e regulamentada pela Lei Complementar nº 214/2025. O objetivo é compreender como a seletividade, antes vinculada à essencialidade de bens e serviços, foi ressignificada com a criação do Imposto Seletivo (IS), cuja incidência decorre da nocividade de determinados produtos e serviços à saúde e ao meio ambiente.

Inicialmente, examina-se o princípio da seletividade à luz da Constituição Federal, destacando sua função de mitigar a regressividade dos tributos sobre o consumo e de alinhar a carga tributária à capacidade contributiva. Em seguida, analisa-se a extrafiscalidade como instrumento de intervenção estatal, em que a tributação atua para induzir comportamentos e internalizar externalidades negativas.

O estudo demonstra que o IS representa inovação normativa ao deslocar o critério de seletividade da essencialidade para a nocividade, ampliando o potencial extrafiscal da tributação. Discutem-se também desafios e oportunidades relacionados à sua implementação, como a definição objetiva da nocividade, a prevenção de efeitos regressivos excessivos e a adaptação setorial.

Conclui-se que o Imposto Seletivo redefine o princípio da seletividade ao incorporar finalidades explícitas de proteção social e ambiental, fortalecendo a função extrafiscal da tributação no Brasil. Seu êxito dependerá de uma aplicação técnica, transparente e coerente com os valores constitucionais, podendo consolidar-se como instrumento relevante de justiça fiscal e de promoção da sustentabilidade.

Palavras-chave: Imposto Seletivo. Seletividade. Reforma Tributária. Extrafiscalidade. Justiça Fiscal. Moral Tributária. Proteção à Saúde. Proteção ao Meio Ambiente.

ABSTRACT

This paper analyzes the principle of tax selectivity in the Brazilian legal system and its redefinition under the 2023 Tax Reform, introduced by Constitutional Amendment No. 132/2023 and regulated by Complementary Law No. 214/2025. The research aims to examine how selectivity, traditionally linked to the essentiality of goods and services, has been reinterpreted with the creation of the Selective Tax (IS), which is levied on the harmfulness of certain products and services to health and the environment.

Initially, the study explores the constitutional basis of selectivity, highlighting its role in mitigating the regressivity of consumption taxes and aligning the tax burden with contributive capacity. It then examines extrafiscality as a mechanism of state intervention, in which taxation operates to induce behaviors and internalize negative externalities.

The analysis shows that the IS constitutes a normative innovation by shifting the selectivity criterion from essentiality to harmfulness, thereby expanding the extrafiscal potential of taxation. It also discusses the main challenges and opportunities related to its implementation, such as the objective definition of harmfulness, the need to prevent excessive regressive effects, and sectoral adaptation.

The study concludes that the Selective Tax redefines the principle of tax selectivity by incorporating explicit social and environmental purposes, reinforcing the extrafiscal function of taxation in Brazil. Its effectiveness, however, will depend on transparent, technical, and constitutionally consistent implementation, which may consolidate the IS as a relevant instrument of fiscal justice and sustainability promotion.

Keywords: Selective Tax. Selectivity. Tax Reform. Extra-fiscality. Fiscal Justice. Tax Morale. Health Protection. Environmental Protection.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

CBS – Contribuição sobre Bens e Serviços

CF/88 – Constituição Federal de 1988

COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social

EC 132/2023 – Emenda Constitucional nº 132, de 2023

IBS – Imposto sobre Bens e Serviços

ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços

IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados

IS – Imposto Seletivo

ISS – Imposto sobre Serviços

IVA – Imposto sobre Valor Agregado

LC 214/2025 – Lei Complementar nº 214, de 2025

PIS – Programa de Integração Social

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUS – Sistema Único de Saúde

ZFM – Zona Franca de Manaus

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. SELETIVIDADE TRIBUTÁRIA ENQUANTO PRINCÍPIO ORIENTADOR DO DIREITO TRIBUTÁRIO CONSTITUCIONAL	11
1.1. Conceito e abrangência do princípio da seletividade à luz da Constituição Federal	11
1.2. As alterações trazidas pela Emenda Constitucional 132/2023 e a criação de um imposto seletivo.....	14
1.3. Aspectos controversos sobre o princípio da seletividade.....	17
2. TRIBUTAÇÃO ENQUANTO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO À SAÚDE E MEIO AMBIENTE	20
2.1. A extrafiscalidade e a proteção à saúde	23
2.2. A extrafiscalidade e a proteção ao meio ambiente.....	24
2.3. Desafios da utilização da tributação para a proteção da saúde e meio ambiente	26
3. A CRIAÇÃO DO IMPOSTO SELETIVO ATRAVÉS DA EMENDA CONSTITUCIONAL 132/2023 E SUA ESTRUTURA NA LEI COMPLEMENTAR 214/2025.....	29
3.1. Estrutura normativa do imposto seletivo	29
3.2. Logística de incidência: nocividade e externalidades negativas	33
3.3. Aspectos políticos e justificativa do imposto seletivo	35
4. A SELETIVIDADE TRIBUTÁRIA, O IMPOSTO SELETIVO E OS DESAFIOS E OPORTUNIDADES	38
4.1. Diferenças entre o princípio da seletividade e o imposto seletivo	38
4.2. Desafios na definição do critério material da regra-matriz de incidência tributária do imposto seletivo	40
4.3. Desafios, oportunidades e perspectivas sobre o imposto seletivo	42
CONCLUSÃO.....	46

INTRODUÇÃO

O presente trabalho de Conclusão de Curso aborda a seletividade tributária no ordenamento jurídico brasileiro, com foco especial na criação do Imposto Seletivo pela Emenda Constitucional nº 132/2023. Previsto como princípio constitucional, a seletividade vai além da mera técnica de graduação de alíquotas, posicionando-se como um vetor de racionalidade e justiça fiscal. Este estudo analisa como esse princípio orienta a tributação sobre o consumo à luz de valores constitucionais como a capacidade contributiva, a isonomia e a dignidade da pessoa humana, e como a recente reforma tributária ressignifica seu papel, especialmente ao incorporar a proteção à saúde e ao meio ambiente como critérios de incidência.

Nesse contexto, formula-se a questão central: como a criação do imposto seletivo, com a sua função extrafiscal de tributar produtos nocivos à saúde e ao meio ambiente, redefine o princípio da seletividade tributária? Quais são os desafios e oportunidades que decorrem dessa nova abordagem para a justiça fiscal e a promoção de objetivos sociais e ambientais no Brasil?

A relevância do tema reside na atualidade e no impacto da Reforma Tributária no ordenamento jurídico brasileiro, que representa um marco na busca por um sistema mais simplificado, neutro e justo. A compreensão do Imposto Seletivo e de sua relação com a seletividade é fundamental não apenas para o meio acadêmico, mas também para profissionais do direito e formuladores de políticas públicas, pois permite vislumbrar os efeitos potenciais sobre a arrecadação, o comportamento do consumidor e a concretização de direitos fundamentais. Além disso, este estudo contribui para o debate contemporâneo sobre o uso da tributação como instrumento de indução de comportamentos e de internalização de externalidades negativas, em sintonia com preocupações globais acerca da sustentabilidade e da saúde pública.

O objetivo geral deste trabalho é analisar a redefinição do princípio da seletividade tributária no contexto da Emenda Constitucional nº 132/2023 e a criação do Imposto Seletivo, avaliando seus impactos na justiça fiscal e na promoção de objetivos sociais e ambientais. Como objetivos específicos, pretende-se: (i) conceituar e delimitar o princípio da seletividade à luz da Constituição federal e da doutrina; (ii) investigar as alterações promovidas pela Emenda Constitucional 132/2023 e a estrutura normativa do Imposto Seletivo pela Lei Complementar 214/2025; (iii) discutir a função extrafiscal do IS como instrumento de proteção à saúde e ao meio ambiente;

(iv) identificar os desafios e oportunidades decorrentes da implementação do Imposto Seletivo para o sistema tributário e para a sociedade brasileira.

1. SELETIVIDADE TRIBUTÁRIA ENQUANTO PRINCÍPIO ORIENTADOR DO DIREITO TRIBUTÁRIO CONSTITUCIONAL

A seletividade tributária, enquanto princípio constitucional, ocupa posição estratégica na lógica do sistema tributário brasileiro. Mais do que uma técnica de graduação de alíquotas, ela representa um vetor de racionalidade e justiça fiscal, na medida em que orienta a tributação sobre o consumo a partir de valores constitucionais como a capacidade contributiva, a isonomia e dignidade da pessoa humana. A seletividade como instrumento da concretização de um direito tributário comprometido não apenas com a arrecadação, mas também com a promoção de objetivos sociais, econômicos e ambientais. Trata-se, portanto, de um princípio que vai além da esfera técnica, assumindo posição de parâmetro para o legislador. Logo, compreender a seletividade como princípio estruturante do direito tributário constitucional é essencial para analisar tanto o papel de atenuar a regressividade quanto sua função de induzir comportamentos.

1.1. Conceito e abrangência do princípio da seletividade à luz da Constituição Federal

Dentre os diversos princípios que orientam o ordenamento jurídico-tributário brasileiro, o princípio da seletividade assume papel de destaque como mecanismo de equilíbrio entre a arrecadação estatal e a promoção da justiça fiscal. Previsto expressamente nos artigos 153, §3º, I¹ e 155, §2º, III² da Constituição Federal, esse princípio orienta a diferenciação de alíquotas em função da essencialidade dos bens e serviços tributados. Em outras palavras, produtos considerados essenciais devem ser tributados de maneira menos onerosa, enquanto itens considerados supérfluos devem ser tributados de maneira mais onerosa.

¹ “Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) § 3º O imposto previsto no inciso IV: I - será seletivo, em função da essencialidade do produto (...)” BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 ago. 2025.

²“Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...) § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (...) III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;” BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 ago. 2025.

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 132/2023³ e a subsequente edição da Lei Complementar nº 214/2025⁴, o sistema tributário brasileiro passou por uma reestruturação significativa, especialmente no tocante à tributação do consumo. Nesse novo cenário, o princípio da seletividade ganha novos contornos, aumentando a sua força jurídica e assumindo o papel de instrumento de justiça fiscal, uma vez que, a princípio, visa dialogar diretamente com a capacidade contributiva e com a isonomia tributária.

O princípio da seletividade é expressão da racionalidade tributária dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Previsto de maneira expressa na Constituição Federal de 1988, esse princípio é mais do que uma diretriz técnica: é uma ferramenta normativa que busca equilibrar os objetivos arrecadatórios do Estado com os ideais de justiça fiscal, equidade e solidariedade social.

O conteúdo essencial do princípio da seletividade consiste na possibilidade de o legislador graduar as alíquotas dos tributos de acordo com a essencialidade dos bens e serviços tributados, ou seja, em conformidade com o grau de necessidade que determinado produto apresenta à coletividade. Quanto maior for a importância social de determinado bem, menor deverá ser a carga tributária incidente. Por outro lado, produtos de menor essencialidade ou com forte impacto negativo à saúde ou ao meio ambiente podem sofrer maior tributação, sem que isso configure afronta ao princípio da isonomia.

Essa diferenciação busca assegurar que a tributação sobre o consumo, tradicionalmente regressiva, possa ser atenuada em seu impacto sobre as camadas mais vulneráveis da sociedade. Ou seja, a seletividade concretiza o princípio da capacidade contributiva (art. 145, §1º da CF/88)⁵, ao permitir que o encargo tributário recaia com mais intensidade sobre quem consome bens supérfluos ou prejudiciais, e com menos intensidade sobre quem consome produtos essenciais à vida digna.

³ Altera o sistema tributário nacional e dá outras providências. BRASIL. **Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023.** *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 21 dez. 2023.

⁴ Dispõe sobre o IBS, a CBS e o Imposto Seletivo, e dá outras providências. BRASIL. **Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.** *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 17 jan. 2025.

⁵ “Art. 145, § 1º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.” BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 ago. 2025.

Além de seu papel técnico de modulação de alíquotas conforme a essencialidade dos bens, o princípio da seletividade revela uma importante dimensão extrafiscal,⁶ ao ser utilizado como instrumento de intervenção indireta nos comportamentos sociais e econômicos dos contribuintes. Nesse sentido, pode-se compreender que a tributação seletiva não apenas suaviza os efeitos regressivos da tributação sobre o consumo, mas também pode induzir padrões de consumo mais conscientes e sustentáveis, especialmente quando aplicada a produtos com impactos negativos à saúde ou ao meio ambiente.

Essa vocação da seletividade amplia a compreensão da política tributária como política pública autônoma, dotada de objetivos próprios e capazes de transformar a realidade social. Menezes⁷ destaca que, sob o enfoque das políticas públicas, os tributos devem ser analisados não apenas por sua função arrecadatória, mas também como mecanismos estratégicos de atuação estatal voltados à realização de fins sociais, como a redução da desigualdade, o combate ao tabagismo ou a regulação de condutas empresariais. Para o autor, a política tributária, quando utilizada com intencionalidade social e política, transcende o papel de simples suporte financeiro para outras ações estatais, configurando-se como vetor estruturante da ação governamental. Tal perspectiva fortalece a concepção da seletividade como instrumento ético-jurídico, comprometido com a promoção do bem-estar coletivo e com os objetivos fundamentais da República, nos termos do artigo 3º da Constituição Federal.⁸

É nesse cenário que a Reforma tributária de 2023 por meio da Emenda Constitucional nº 132, insere uma nova camada de significado ao princípio da

⁶ PAULSEN, Leandro. **Constituição e código tributário comentados: à luz da doutrina e da jurisprudência.** 19. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.1. ISBN 9786553624801. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624801/>. Acesso em: 28 ago. 2025. P. 47

⁷ MENEZES, Daniel Telles de. **Política tributária como política pública: análise do sistema tributário pela tipologia de Theodore Lowi.** *Revista da PGFN*, n. 10, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/revista-pgfn/ano-vii-numero-10-2017/10politica.pdf>. Acesso em 28 ago. 2025.

⁸Art. 3º. *Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; II – garantir o desenvolvimento nacional; III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.*” BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 ago. 2025.

seletividade, especialmente com a criação do Imposto Seletivo (IS). Ao diferenciar-se do modelo clássico, baseado exclusivamente na essencialidade, o IS passa a tributar produtos de acordo com sua nocividade social e ambiental, inaugurando uma nova função para a seletividade: a proteção de bens jurídicos coletivos por meio da tributação. Assim, o princípio da seletividade passa a incorporar, de maneira mais explícita, finalidades extrafiscais de proteção ambiental, sanitária e comportamental, conferindo maior densidade ética e social à atividade tributária estatal.

Logo, tem-se que a seletividade não é apenas um instrumento técnico de graduação de alíquotas. É um princípio estruturante do sistema tributário nacional, que reforça o compromisso do Estado brasileiro com a justiça fiscal, com a dignidade da pessoa humana e com a função social da tributação. Sua aplicação qualificada e consistente, especialmente em tempos de reestruturação tributária, representa passo fundamental para a construção de um sistema mais equitativo, eficiente e alinhado aos valores constitucionais.

1.2. As alterações trazidas pela Emenda Constitucional 132/2023 e a criação de um imposto seletivo

A Emenda Constitucional nº 132/2023⁹, marca um divisor de águas na história do sistema tributário brasileiro. Sua aprovação foi resultado de décadas de tentativas frustradas de simplificação fiscal e de um ambiente político que, finalmente, convergiu em torno da necessidade de modernização. O Brasil convivia com um sistema reconhecido pela sua complexidade, onerosidade burocrática, litigiosidade e ineficiência econômica, em especial no campo da tributação sobre o consumo. A multiplicidade de tributos – como IPI, ICMS, ISS, PIS e COFINS – não apenas gerava insegurança jurídica e elevava o custo de conformidade, como também favorecia distorções, guerras fiscais e perda de competitividade internacional. A regressividade, com a tributação incidindo mais pesadamente sobre o consumo do que sobre a renda e o patrimônio, acentuava as desigualdades sociais.

⁹ Altera o sistema tributário nacional e dá outras providências. BRASIL. **Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023.** *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 21 dez. 2023. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm. Acesso em: 28 ago. 2025.

Os ideais que nortearam a Reforma Tributária podem ser sintetizados em três pilares fundamentais: simplificação, neutralidade e justiça social.¹⁰ A simplificação busca reduzir a complexidade do sistema, unificando tributos sobre o consumo em um imposto sobre Valor Agregado (IVA) dual, a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) de competência federal e o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) de competência compartilhada entre estados e municípios. Essa unificação visa eliminar a cumulatividade, reduzir a burocracia e facilitar o cumprimento das obrigações fiscais por parte das empresas.

A neutralidade econômica é outro objetivo central. Ao adotar o modelo de IVA, a reforma busca eliminar as distorções causadas pela tributação em cascata e pela guerra fiscal, que influenciavam as decisões de investimento e localização das empresas. Com um sistema neutro, a tributação não deve interferir nas escolhas econômicas, permitindo que os agentes de mercado atuem com base em critérios de eficiência e produtividade, e não em vantagens fiscais. Isso tende a impulsionar a competitividade e a produtividade da economia brasileira.

Por fim, a justiça social permeia os ideais da reforma. Embora a tributação sobre o consumo seja inherentemente regressiva, a reforma busca mitigar esse efeito por meio de mecanismos como o cashback¹¹ e a ampliação do princípio da seletividade, agora com o Imposto Seletivo. Este último, ao onerar produtos e serviços prejudiciais à saúde e ao meio ambiente, não apenas desestimula o consumo desses itens, mas também busca internalizar custos sociais e ambientais, direcionando a arrecadação para áreas de interesse público e promovendo um consumo mais consciente e sustentável.

A reforma não pode ser atribuída a um único idealizador, mas sim a um esforço coletivo que envolveu diferentes atores e propostas ao longo do tempo. No entanto, algumas figuras e instituições desempenharam papéis cruciais na sua concepção e tramitação. Historicamente, a ideia de um IVA no Brasil, remonta a estudos e propostas de economistas e juristas tributaristas desde a década de 1960. No período mais recente, a proposta que serviu de base para a reforma aprovada foi a PEC

¹⁰MIGALHAS. **Sistema Tributário Nacional sob nova base principiológica.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/amp/depeso/435430/sistema-tributario-nacional-sob-nova-base-principiologica>. Acesso em: 28 ago. 2025.

¹¹ Cashback (do inglês: *cash* = dinheiro + *back* = de volta). Refere-se a um programa de incentivo ao consumo em que o consumidor recebe de volta uma porcentagem do valor gasto em determinada compra, em forma de crédito ou depósito.

45/2019¹², apresentada na Câmara dos Deputados pelo deputado Baleia Rossi, com a relatoria do deputado Aguinaldo Ribeiro. Essa PEC, por sua vez, foi amplamente inspirada em estudos e discussões lideradas pelo economista Bernard Appy, que se tornou uma das principais vozes técnicas e articuladoras da reforma, atuando como secretário especial da Reforma Tributária no Ministério da Fazenda durante o governo que a promulgou.

Além da PEC 45, a PEC 110/2019¹³, apresentada no Senado Federal pelo senador Davi Alcolumbre, com relatoria do senador Roberto Rocha, também contribuiu significativamente para o debate, apresentando um modelo de IVA com algumas diferenças em relação à proposta da câmara. O processo legislativo da reforma foi marcado por intensas negociações e a fusão de elementos de ambas as propostas, resultando no texto final da Emenda Constitucional nº 132/2023.

É nesse contexto que surge uma das inovações mais simbólicas do sistema tributário: o Imposto Seletivo. Diferentemente dos demais, que se orientam por lógica arrecadatória e de simplificação, o IS nasce com vocação extrafiscal, tendo como fator gerador a produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços considerados prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente. Regulamentado pela Lei Complementar 214/2025¹⁴, o imposto substitui, em parte a função extrafiscal que antes era desempenhada pelo IPI, mas de maneira mais clara e restrita, já que incide unicamente sobre produtos nocivos, como cigarros, bebidas alcóolicas, bebidas açucaradas, veículos poluentes e minérios.

Assim, a EC 132/2023 deve ser compreendida não apenas como um esforço de racionalização técnica, mas como um movimento de redefinição do papel do tributo na sociedade. Ao lado da simplificação e da justiça fiscal, insere-se de forma mais explícita a tributação como instrumento regulatório de condutas. O Imposto Seletivo,

¹² BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019.** Altera o sistema tributário nacional e dá outras providências. *Câmara dos Deputados*, Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2196833>. Acesso em: 28 ago. 2025.

¹³ BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019.** Altera o sistema tributário nacional e dá outras providências. *Senado Federal*, Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/138333>. Acesso em: 28 ago. 2025.

¹⁴ BRASIL. **Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.** Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária. *Diário Oficial da União*: seção 1 (Extra B), Brasília, DF, 16 jan. 2025. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp214.htm. Acesso em: 28 ago. 2025.

nesse sentido não é apenas uma peça acessória da reforma, mas símbolo da sua capacidade de conciliar arrecadação, justiça social e proteção ambiental, representando um dos maiores desafios e, ao mesmo tempo, das maiores oportunidades da modernização tributária.

1.3. Aspectos controversos sobre o princípio da seletividade

Tradicionalmente, a seletividade é compreendida como uma técnica de modulação de alíquotas com base na essencialidade dos bens e serviços. Produtos essenciais, como alimentos básicos ou medicamentos, devem ser tributados com alíquotas menores, ao passo que bens considerados supérfluos podem receber cargas tributárias mais elevadas. Essa lógica objetiva alinhar a arrecadação fiscal aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária, evitando que a carga tributária recaia de maneira desproporcional sobre os mais vulneráveis.

Com a EC 132/2023, no entanto, esse conceito foi expandido. A seletividade passa a abranger, além da essencialidade, a nocividade de produtos e serviços, incorporando à sua essência finalidades de proteção à saúde pública, ao meio ambiente e à ordem social. Nesse novo modelo, a seletividade também atua como instrumento para induzir comportamentos, por meio da majoração tributária.

Essa mudança de paradigma materializa de forma contundente o caráter extrafiscal do princípio da seletividade, que deixa de ser apenas uma técnica de justiça tributária para se tornar, também, um mecanismo de política pública. Conforme destaca Eduardo Sabbag¹⁵, a seletividade é uma das formas mais evidentes de extrafiscalidade, ao permitir a diferenciação das alíquotas com base na relevância social dos bens, sem perder de vista os objetivos de justiça fiscal.

A função extrafiscal, assim, permite que a tributação seja utilizada para induzir resultados desejáveis do ponto de vista social, ambiental e econômico, sem que o foco exclusivo seja a arrecadação. Com isso, a seletividade torna-se um elo importante entre o sistema tributário e os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção ambiental e da saúde coletiva.

Na prática, o Imposto Seletivo criado pela EC 132/2023 e regulamentado pela LC 214/2025 insere-se nessa lógica. Ele não se destina à arrecadação em sentido

¹⁵ SABBAG, Eduardo. Manual De Direito Tributário - 17^a Edição 2025. 17. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.Capa. ISBN 9788553627769. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627769/>. Acesso em: 28 ago. 2025. P, 110

estrito, mas à regulação de condutas, por meio da tributação incidente sobre bens que geram custos sociais indiretos. Com isso, a seletividade deixa de ser apenas um meio de suavizar a regressividade dos tributos sobre o consumo e passa a ser uma ferramenta ativa para o enfrentamento de problemas sociais complexos, como doenças causadas pelo tabagismo, alcoolismo, obesidade e poluição.

Ademais, a aplicação do princípio da seletividade no sistema tributário brasileiro, embora consagrada constitucionalmente, está longe de ser pacífica ou isenta de controvérsias. Sua operacionalização enfrenta desafios conceituais, políticos, jurídicos e sociais que limitam sua efetividade como instrumento de justiça fiscal e extrafiscalidade.

Uma das principais dificuldades reside na própria definição do que é essencial ou supérfluo. A Constituição de 1988, ao estabelecer a seletividade para tributos como o ICMS e o IPI, vinculou-a à essencialidade dos bens e serviços, sem, no entanto, estabelecer critérios objetivos para essa aferição. Isso abre margem para leituras subjetivas e politicamente influenciadas daquilo que seria “essencial” à dignidade humana ou ao funcionamento da sociedade.

Na prática, a essencialidade de um bem pode variar conforme o contexto socioeconômico, regionais ou até mesmo os costumes culturais. Um bem tido como supérfluo em determinada região ou classe social pode ser essencial em outra. Essa relativização desafia a uniformidade na aplicação do princípio, e muitas vezes acaba por transferir ao legislador a prerrogativa de decidir, com amplo espaço de discricionariedade, quais produtos merecerão carga tributária mais leve ou mais severa.

Outro aspecto que merece atenção é o potencial regressivo da seletividade quando mal aplicada. Em tese, ela deveria amenizar os efeitos regressivos típicos da tributação sobre o consumo, aliviando a carga sobre bens e serviços essenciais consumidos pelas camadas de menor renda. No entanto, se a definição de essencialidade for negligente, ou se a seletividade for usada exclusivamente como instrumento extrafiscal, como no caso do Imposto Seletivo voltado a bens prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, há o risco de se penalizar desproporcionalmente as classes populares. Produtos como cigarros, bebidas alcoólicas e refrigerantes, embora nocivos à saúde, são amplamente consumidos por pessoas de menor poder aquisitivo. A tributação elevada desses bens, ainda que justificada por critérios extrafiscais, pode agravar a regressividade do sistema se não for acompanhada de

medidas compensatórias, como políticas de educação fiscal ou programas de devolução de tributos.

Nesse contexto, vale destacar a ponderação de Luciano Amaro¹⁶ acerca da complexidade na aplicação do princípio da capacidade contributiva em tributos reais, como os impostos indiretos. Para o autor, ainda que esses tributos não considerem diretamente as condições pessoais do contribuinte de direito, é necessário observar a realidade econômica do contribuinte de fato, aquele que suporta, em última instância, o ônus financeiro da tributação.

É justamente por essa razão que o princípio da seletividade se revela uma ferramenta essencial para a mitigação dos efeitos regressivos desses tributos, ajustando a carga tributária segundo a essencialidade dos bens. Entretanto, o próprio autor adverte que a ausência de critérios objetivos na Constituição quanto à definição do que é essencial ou supérfluo pode abrir margem para distorções legislativas, minando os objetivos constitucionais de justiça fiscal. Dessa forma, o desafio central reside em assegurar que a seletividade não seja aplicada de maneira arbitrária, mas orientada por fundamentos técnicos e sociais coerentes com a realidade econômica da população, de modo a garantir que a tributação não ultrapasse a capacidade de contribuição dos menos favorecidos.

Considerando a complexidade do sistema tributário brasileiro e os impactos socioeconômicos de sua estrutura, resta saber se a seletividade será, de fato, implementada como um princípio orientador de justiça fiscal, ou se permanecerá como cláusula de intenção¹⁷, sujeita às contingências da legislação ordinária e aos interesses econômicos dominantes. A resposta, provavelmente, dependerá da forma como o Estado e a sociedade civil se posicionarão frente aos desafios éticos e estruturais que a tributação do consumo ainda impõe.

¹⁶ AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro** - 25^a Edição 2023. 25. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.142. ISBN 9786553628113. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628113/>. Acesso em: 28 ago. 2025. P. 142

¹⁷ A expressão “cláusula de intenção” é utilizada pela doutrina para designar dispositivos constitucionais que, embora formalmente inseridos no texto da Constituição, não possuem aplicabilidade imediata, funcionando como declarações programáticas de fins ou objetivos a serem perseguidos pelo legislador. Nessas hipóteses, a norma não gera efeitos concretos por si só, mas depende de regulamentação infraconstitucional ou da atuação do poder público para produzir eficácia plena. Em outras palavras, trata-se de uma disposição que expressa uma vontade normativa, mas que corre o risco de permanecer como mera diretriz política se não for implementada de modo efetivo.

2. TRIBUTAÇÃO ENQUANTO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO À SAÚDE E MEIO AMBIENTE

No cenário contemporâneo do Direito Tributário, a função do tributo transcende a mera arrecadação de recursos para o Estado. Tradicionalmente, a fiscalidade pura, que visa primordialmente ao financiamento das atividades estatais, dominou o panorama da tributação. Contudo, a complexidade das demandas sociais e a crescente preocupação com a efetivação de direitos fundamentais impulsionaram o desenvolvimento da função extrafiscal dos tributos. A extrafiscalidade, nesse contexto, emerge como um poderoso instrumento de política pública, por meio do qual o Estado utiliza o sistema tributário para intervir no domínio econômico e social, induzindo ou desestimulando comportamentos específicos dos agentes econômicos e da sociedade em geral.

Essa função reguladora encontra sua justificativa e legitimidade nos próprios fundamentos da Constituição Federal de 1988¹. Princípios como o da dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, e a busca por uma sociedade justa e solidária, conforme o Art. 1º e Art. 3º da CF/88¹⁸, fornecem a base para a atuação extrafiscal do Estado. Mais especificamente, a proteção da saúde (Art. 196, CF/88)¹⁹ e a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado (Art. 225, CF/88)²⁰ são direitos fundamentais e deveres do Estado que podem ser promovidos e defendidos por meio da tributação extrafiscal.

A discussão sobre a extrafiscalidade e a tributação ambiental ganha novas nuances com a introdução formal do princípio da defesa do meio ambiente no Sistema Tributário Nacional. A Emenda Constitucional nº 132/2023, ao alterar o art. 145 da

¹⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 ago. 2025.

¹⁹ “Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.” BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988** BRASIL. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 ago. 2025.

²⁰ “Art. 225. Caput. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 ago. 2025.

Constituição Federal, inseriu o § 3º²¹, que estabelece que o sistema tributário nacional observará os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente. Essa inclusão eleva a proteção ambiental como princípio tributário constitucional, reforçando a legitimidade da utilização do tributo como instrumento de política ambiental.

Patrícia Campolina Vilas Boas²², em seu artigo sobre a introdução do princípio da defesa do meio ambiente no sistema tributário nacional, analisa a relevância dessa inovação. A autora argumenta que, embora a Constituição de 1988 já contivesse dispositivos que permitiam a atuação extrafiscal em prol do meio ambiente (como o art. 170, VI, e o art. 225), a formalização desse princípio no art. 145, § 3º, confere maior solidez e direcionamento à tributação ambiental. Isso significa que, a partir de agora, qualquer lei tributária deverá considerar a dimensão ambiental, buscando compatibilizar a arrecadação com a promoção da sustentabilidade e a desestimulação de atividades poluentes. A tributação, assim, deixa de ser apenas um meio de obtenção de receita e se transforma em uma ferramenta estratégica para a concretização de objetivos constitucionais de grande relevância social e ambiental.

A criação do Imposto Seletivo (IS) pela Emenda Constitucional nº 132/2023 representa um marco na evolução do conceito de extrafiscalidade no Brasil. Se antes a extrafiscalidade era uma função secundária, muitas vezes implícita, de impostos como o IPI, com o IS ela assume um papel central e explícito. O Imposto Seletivo é, por sua própria natureza e finalidade constitucional, um tributo eminentemente extrafiscal, concebido para intervir diretamente no comportamento dos agentes econômicos e da sociedade, visando à proteção de bens jurídicos superiores como a saúde e o meio ambiente.

A grande inovação trazida pelo Imposto Seletivo reside na mudança do critério de seletividade. Tradicionalmente, a seletividade dos impostos sobre o consumo (como o IPI e o ICMS) estava atrelada à essencialidade dos produtos, ou seja, bens

²¹ “Art. 145. § 3º O Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente.”).” BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 ago. 2025.

²² VILAS BOAS, Patrícia Campolina. **A introdução do princípio da defesa do meio ambiente no sistema tributário nacional, à luz da Emenda Constitucional nº 132/2023: uma inovação?** In: CONPEDI. Direito e Sustentabilidade IV. Florianópolis: CONPEDI, 2025. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/06n3kw94/8p06z6rz/6BHQjl9hr4J9rOo6.pdf> Acesso em: 28 ago. 2025. p. 82-99.

essenciais eram menos tributados, e bens supérfluos, mais. Com o IS, o foco se desloca para a nocividade. O imposto incide sobre a produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços que são prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, independentemente de sua essencialidade. Essa alteração de paradigma reflete uma compreensão mais aprofundada do papel do tributo como instrumento de política pública, permitindo uma atuação mais cirúrgica na indução de comportamentos desejáveis.

A Lei Complementar nº 214/2025, ao instituir o Imposto Seletivo, estabelece a base legal para sua aplicação, embora a regulamentação detalhada dos produtos e alíquotas seja remetida a lei ordinária. A LC 214/2025, ao instituir o Imposto Seletivo, já reflete a nova orientação constitucional introduzida pela EC 132/2023, ao focar na nocividade como critério de tributação. Conforme aprovado pelo Senado Federal em dezembro de 2024, a lista de produtos sujeitos ao IS, popularmente conhecido como "imposto do pecado", inclui: Cigarros e outros produtos fumígenos, devido aos comprovados malefícios à saúde humana, incluindo o aumento do risco de câncer, doenças cardiovasculares e respiratórias; Bebidas alcoólicas, pelo seu potencial de causar dependência e problemas de saúde e sociais, além dos custos associados ao tratamento de doenças relacionadas ao álcool e aos impactos na segurança pública; Veículos, com o objetivo de desestimular a emissão de gases poluentes e incentivar a adoção de tecnologias mais limpas, contribuindo para a redução da poluição atmosférica e das mudanças climáticas; Loterias, pelo seu potencial de gerar externalidades sociais negativas, como o endividamento excessivo, a ludopatia e outros problemas sociais associados ao jogo; Minérios (ferro, petróleo e gás natural), visando a internalização dos custos ambientais da extração e o desestímulo à exploração predatória de recursos naturais, além de incentivar a transição para fontes de energia renovável.

Essa lista, embora não exaustiva, demonstra o reflexo social e comportamental que o Imposto Seletivo busca induzir. Ao onerar esses produtos, o Estado sinaliza para a sociedade a importância de se repensar os padrões de consumo, incentivando a busca por alternativas mais saudáveis e ambientalmente responsáveis. A expectativa é que o IS promova uma mudança gradual nos hábitos de consumo, contribuindo para a melhoria da saúde pública e a preservação ambiental, e fortalecendo a ideia de que a tributação pode ser um vetor de transformação social e de concretização de políticas públicas essenciais à qualidade de vida e ao

desenvolvimento sustentável. A efetividade dessa indução, contudo, dependerá da calibração das alíquotas e da clareza das normas regulamentadoras, bem como da articulação com outras políticas públicas.

2.1. A extrafiscalidade e a proteção à saúde

A utilização dos tributos como ferramenta para a proteção da saúde pública não é uma novidade no cenário global, nem mesmo no Brasil. A tributação de produtos considerados nocivos, como cigarros, bebidas alcoólicas, bebidas açucaradas e, em algumas discussões, até mesmo fast-food, tem sido uma estratégia adotada por diversos países para desestimular o consumo desses itens e, consequentemente, reduzir os custos sociais e econômicos associados a doenças e outros problemas de saúde. Essa abordagem, frequentemente referida como "*sin taxes*"²³ busca internalizar as externalidades negativas geradas pelo consumo desses produtos, fazendo com que o custo social de sua produção e consumo seja, ao menos em parte, arcado por quem os consome ou produz.

No Brasil, experiências anteriores com impostos de caráter extrafiscal já demonstravam essa preocupação. O Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), por exemplo, embora com função predominantemente arrecadatória, sempre teve um viés seletivo, com alíquotas mais elevadas para produtos como fumo e bebidas alcoólicas. O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) também possui um caráter seletivo, permitindo que os estados apliquem alíquotas diferenciadas em função da essencialidade dos produtos, o que, em tese, poderia ser utilizado para desestimular o consumo de itens prejudiciais à saúde. A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE-Combustíveis), por sua vez, foi criada com o objetivo de financiar investimentos em infraestrutura de transportes e, em parte, para regular o mercado de combustíveis, embora seu foco principal não fosse diretamente a saúde pública, mas sim a política energética e ambiental.

Internacionalmente, a aplicação de "*sin taxes*" tem se mostrado uma política eficaz em diversos contextos. Nos Estados Unidos, a tributação sobre o tabaco e o álcool é uma prática consolidada, com variações significativas entre os estados, mas com o objetivo comum de desestimular o consumo. O México, por sua vez,

²³ *Sin taxes* (em tradução livre: "impostos do pecado"). Refere-se a tributos aplicados sobre produtos considerados prejudiciais à saúde ou à sociedade, como bebidas alcoólicas, cigarros, jogos de azar e, em alguns países, alimentos ultraprocessados. O objetivo não é apenas arrecadatório, mas também desestimular o consumo desses bens.

implementou em 2014 um imposto de 1 peso mexicano por litro sobre bebidas açucaradas, resultando em uma queda no consumo desses produtos²⁴ e um impacto positivo na saúde pública. A França também adotou um imposto sobre refrigerantes e sucos com adição de açúcar em 2012, com o objetivo de combater a obesidade e promover hábitos alimentares mais saudáveis²⁵. Esses exemplos demonstram a viabilidade e o potencial da tributação como instrumento de saúde pública.

A fundamentação doutrinária para o uso dos tributos com finalidades extrafiscais é vasta. Eduardo Sabbag²⁶, em suas obras, ressalta a flexibilidade do Direito Tributário para atuar como instrumento de política econômica e social, indo além da mera arrecadação. Luciano Amaro²⁷, por sua vez, destaca a importância de se distinguir a função fiscal da extrafiscal, enfatizando que a extrafiscalidade permite ao Estado intervir no comportamento dos agentes econômicos para a consecução de objetivos sociais. Leandro Paulsen²⁸, ao analisar a função social do tributo, corrobora a ideia de que a tributação pode e deve ser utilizada para promover o bem-estar coletivo, inclusive no que tange à proteção da saúde.

2.2. A extrafiscalidade e a proteção ao meio ambiente

No contexto da crescente preocupação global com as mudanças climáticas e a degradação ambiental, a tributação emerge como um instrumento fundamental para a promoção da sustentabilidade. O conceito de "tributação verde" refere-se à aplicação de impostos, taxas e contribuições que visam internalizar os custos ambientais das atividades econômicas, desestimular práticas poluentes e incentivar comportamentos mais sustentáveis. Esses tributos buscam corrigir falhas de mercado,

²⁴ FACULDADE DE SAÚDE PÚBLICA – USP. **A taxação de bebidas açucaradas no México.** São Paulo: USP, 21 abr. 2024. Disponível em: <https://www.fsp.usp.br/sustentarea/2024/04/21/a-taxacao-de-bebidas-acucaradas-no-mexico/>. Acesso em: 6 ago. 2025.

²⁵ RFI. **França adota imposto sobre refrigerante para combater obesidade.** Paris: RFI, 04 jan. 2012. Disponível em: <https://www.rfi.fr/br/geral/20120104-franca-adota-imposto-sobre-refrigerante-para-combater-obesidade>. Acesso em: 6 ago. 2025.

²⁶ SABBAG, Eduardo. **Manual De Direito Tributário** - 17^a Edição 2025. 17. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. *E-book.* p.Capa. ISBN 9788553627769. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627769/>. Acesso em: 28 ago. 2025. P. 112

²⁷ AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro** - 25^a Edição 2023. 25. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. *E-book.* p.142. ISBN 9786553628113. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628113/>. Acesso em: 28 ago. 2025. P. 145

²⁸ PAULSEN, Leandro. **Constituição e código tributário comentados:** à luz da doutrina e da jurisprudência. 19. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. *E-book.* p.1. ISBN 9786553624801. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624801/>. Acesso em: 28 ago. 2025. P. 95

onde os custos da poluição e da degradação ambiental não são integralmente arcados pelos poluidores, mas sim pela sociedade como um todo.

A seletividade, uma técnica de diferenciação tributária, desempenha um papel crucial na tributação ambiental. Ao aplicar alíquotas diferenciadas com base no impacto ambiental de bens e serviços, o sistema tributário pode direcionar o consumo e a produção para alternativas menos prejudiciais ao meio ambiente. Essa diferenciação está intrinsecamente ligada ao princípio do poluidor-pagador, um dos pilares do Direito Ambiental. Segundo esse princípio, aquele que causa danos ou poluição ao meio ambiente deve arcar com os custos de prevenção, controle e reparação dos impactos gerados.

Raquel Cavalcanti Ramos Machado²⁹, aprofunda a análise das relações entre o Direito Tributário e o Direito Ambiental. A autora ressalta que o tributo pode ser uma ferramenta eficaz para a consecução dos objetivos ambientais, seja pela função fiscal (financiando medidas de proteção ambiental) ou pela função extrafiscal (induzindo comportamentos). Ela explora a relação entre os princípios do Direito Ambiental, como o do poluidor-pagador, e a tributação, enfatizando que a capacidade contributiva não é o único critério a ser observado pelo legislador ao diferenciar tratamentos tributários. A obra de Machado reforça a ideia de que a tributação ambiental não se limita a onerar o poluidor, mas também busca promover a isonomia e a justiça ambiental, ao internalizar os custos sociais e ambientais das atividades econômicas.

A tributação ambiental, ao onerar atividades ou produtos poluentes, busca fazer com que o poluidor internalize esses custos, incentivando-o a adotar tecnologias mais limpas e práticas mais sustentáveis. Em outras palavras, o tributo ambiental não é uma licença para poluir, mas um mecanismo para que o custo da poluição seja incorporado ao preço do produto ou serviço, refletindo seu verdadeiro impacto social e ambiental.

No Brasil, a Lei Complementar nº 214/2025, embora não seja uma lei exclusivamente ambiental, já demonstra um avanço nesse sentido ao instituir o Imposto Seletivo (IS) com foco em bens e serviços prejudiciais ao meio ambiente. A previsão de tributação sobre combustíveis fósseis, veículos poluentes e a extração de minérios, por exemplo, alinha-se diretamente com os objetivos da tributação verde. A

²⁹ MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. **Tributação e Meio Ambiente**. Direito Tributário Atual, n. 24, p. 413-438, 2010.

incidência do IS sobre esses setores visa desestimular a produção e o consumo de bens e serviços que geram externalidades negativas significativas para o meio ambiente, como a emissão de gases de efeito estufa e a degradação de ecossistemas. A diferenciação de alíquotas para veículos, por exemplo, que pode considerar critérios como pegada de carbono e reciclagem, é um claro exemplo de como o IS pode ser utilizado para incentivar a inovação e a adoção de tecnologias mais limpas na indústria automotiva. Essa abordagem reflete a compreensão de que o sistema tributário pode ser um poderoso aliado na busca por um desenvolvimento mais sustentável, conforme defendido por doutrinadores que abordam a interface entre Direito Tributário e Ambiental.

2.3. Desafios da utilização da tributação para a proteção da saúde e meio ambiente

Embora a extrafiscalidade se apresente como um instrumento promissor na proteção da saúde e do meio ambiente, sua aplicação não está isenta de limites e desafios. A complexidade inerente à intervenção estatal por meio da tributação exige uma análise cuidadosa para evitar efeitos indesejados e garantir a efetividade da política pública.

Um dos principais riscos associados à tributação extrafiscal, especialmente aquela que incide sobre produtos nocivos, é a regressividade. Produtos como cigarros, bebidas alcoólicas e, em menor medida, bebidas açucaradas, são frequentemente consumidos por parcelas da população de menor renda. A imposição de alíquotas elevadas sobre esses itens pode, paradoxalmente, agravar a carga tributária sobre os mais pobres, desrespeitando o princípio da capacidade contributiva e a isonomia. Isso ocorre porque o impacto percentual do imposto sobre a renda disponível é maior para quem tem menos recursos. Para mitigar esse risco, é fundamental que a política tributária extrafiscal seja acompanhada de políticas públicas complementares, que possam compensar o aumento do custo de vida para as famílias de baixa renda.

Outro desafio reside na possibilidade de desvirtuamento da finalidade regulatória. Há o risco de que o tributo extrafiscal, concebido para desestimular comportamentos, seja utilizado meramente como um instrumento arrecadatório. Se a principal motivação para a instituição ou elevação de um imposto extrafiscal for a necessidade de aumentar a receita do Estado, e não a efetiva mudança de

comportamento ou a internalização de externalidades, sua legitimidade e eficácia como ferramenta de política pública podem ser comprometidas. A transparência na destinação dos recursos arrecadados e a avaliação periódica dos impactos do tributo são essenciais para garantir que a finalidade extrafiscal seja mantida.

Ademais, a efetividade da extrafiscalidade na proteção da saúde e do meio ambiente não depende exclusivamente da tributação. A imposição de impostos sobre produtos nocivos ou atividades poluentes deve ser parte de um conjunto mais amplo de políticas públicas complementares. Campanhas de educação e conscientização, programas de prevenção de doenças, incentivos à produção e ao consumo de alternativas saudáveis e ambientalmente amigáveis, e investimentos em tecnologias limpas são exemplos de medidas que, em conjunto com a tributação, podem potencializar os resultados desejados. Sem essas ações complementares, o tributo pode se tornar um fardo para a população sem gerar a mudança de comportamento esperada.

A análise da proteção da saúde e do meio ambiente através da tributação revela a crescente sofisticação do Direito Tributário como instrumento de política pública. Longe de se limitar à sua função fiscal primordial, o tributo assume, cada vez mais, um papel extrafiscal estratégico, atuando como um vetor de indução de comportamentos e de concretização de direitos fundamentais. A reforma tributária brasileira, com a instituição do Imposto Seletivo pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e sua regulamentação pela Lei Complementar nº 214/2025, é um testemunho dessa evolução, ao focar na nocividade como critério para a tributação de bens e serviços.

Essa abordagem moderna da extrafiscalidade permite que o sistema tributário contribua diretamente para a tutela indireta de direitos fundamentais, como o direito à saúde e a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Ao onerar produtos e atividades que geram externalidades negativas, o Imposto Seletivo busca desestimular o consumo de itens prejudiciais à saúde e incentivar práticas mais sustentáveis, alinhando-se ao princípio do poluidor-pagador. A experiência internacional com "sin taxes" e tributos ambientais corrobora a eficácia dessa estratégia, demonstrando que a tributação pode, de fato, influenciar as escolhas individuais e coletivas em prol do bem-estar social e da sustentabilidade.

A formalização do princípio da defesa do meio ambiente na Constituição Federal, por meio da EC 132/2023, consolida a extrafiscalidade como um pilar

fundamental para a construção de um sistema tributário mais justo e sustentável. A integração desses conceitos no arcabouço jurídico brasileiro demonstra um amadurecimento na compreensão do papel do tributo como instrumento de transformação social e ambiental, alinhando-o às demandas contemporâneas por um desenvolvimento que respeite os limites do planeta e promova a qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

Contudo, o sucesso da extrafiscalidade como instrumento de proteção da saúde e do meio ambiente depende de uma aplicação criteriosa e de uma constante avaliação de seus impactos. Os desafios relacionados à regressividade, ao risco de desvirtuamento da finalidade regulatória e à necessidade de políticas públicas complementares exigem uma atuação estatal coordenada e transparente. A calibração das alíquotas, a clareza das normas regulamentadoras e a destinação dos recursos arrecadados são elementos cruciais para garantir que o Imposto Seletivo e outros tributos extrafiscais cumpram sua função indutora sem gerar distorções ou injustiças sociais.

Em suma, a extrafiscalidade, quando bem aplicada e integrada a um arcabouço mais amplo de políticas públicas, fortalece o pacto constitucional e concretiza políticas públicas essenciais à qualidade de vida e ao desenvolvimento sustentável. Ela representa a capacidade do Estado de utilizar o poder de tributar não apenas para arrecadar, mas para moldar a sociedade em direção a um futuro mais saudável, equitativo e ambientalmente responsável. A tributação, nesse sentido, transcende sua dimensão meramente financeira e se consolida como um poderoso instrumento de transformação social e de realização dos valores e objetivos do Brasil.

3. A CRIAÇÃO DO IMPOSTO SELETIVO ATRAVÉS DA EMENDA CONSTITUCIONAL 132/2023 E SUA ESTRUTURA NA LEI COMPLEMENTAR 214/2025

A criação do Imposto Seletivo (IS), prevista na Emenda Constitucional nº 132/2023 e regulamentada pela Lei Complementar nº 214/2025, representa uma das mais significativas inovações do sistema tributário brasileiro no século XXI. Diferentemente de tributos tradicionais de caráter essencialmente arrecadatório, o IS surge com finalidade declaradamente extrafiscal, voltada a desestimular a produção, a comercialização e o consumo de bens e serviços nocivos à saúde e ao meio ambiente. Sua instituição reflete não apenas a modernização do modelo de tributação sobre o consumo, mas também a incorporação de objetivos regulatórios à política fiscal, alinhando o Brasil a práticas internacionais de “*green taxation*”³⁰ e de proteção à saúde coletiva. Nesse cenário, torna-se essencial examinar a estrutura normativa do imposto, tal como delineada pela Constituição e detalhada pela lei complementar, de modo a compreender seus alcances, limites e potenciais impactos no ordenamento jurídico e na sociedade.

3.1. Estrutura normativa do imposto seletivo

A Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, promoveu uma das mais significativas alterações no Sistema Tributário Nacional desde a promulgação da Constituição Federal de 1988. Entre as inovações, destaca-se a instituição do Imposto Seletivo (IS), um tributo de competência da União, concebido com o propósito de desestimular o consumo de bens e serviços considerados prejudiciais à saúde e ao meio ambiente.

Sua inserção no ordenamento jurídico, por meio do art. 153, inciso VIII, da Constituição Federal³¹, onde a previsão constitucional do artigo atribuiu à União a

³⁰ *Green taxation* (em tradução livre: “tributação verde”). Expressão usada para designar políticas fiscais voltadas à proteção ambiental, nas quais impostos, taxas ou contribuições são criados ou ajustados com o objetivo de desestimular atividades poluidoras e incentivar práticas sustentáveis, como o uso de energias renováveis e a redução da emissão de gases de efeito estufa.

³¹ “Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: VIII – produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, nos termos de lei complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023)”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 ago. 2025.

competência para instituir impostos sobre a “produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, nos termos de lei complementar”. Dessa forma, revela uma nova abordagem da tributação, que ultrapassa a dimensão estritamente arrecadatória e assume função regulatória de condutas sociais.

A redação, propositalmente abrangente, já evidencia a natureza extrafiscal do tributo, ao vincular a incidência a finalidades específicas de proteção socioambiental. A extrafiscalidade, nesse contexto, deve ser entendida como a utilização da tributação como instrumento de intervenção estatal, induzindo a adoção de práticas mais sustentáveis e hábitos de consumo menos nocivos.

A Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, regulamentou o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o próprio Imposto Seletivo, detalhando a estrutura normativa deste último em conformidade com as diretrizes constitucionais. O IS é de competência exclusiva da União, seu fato gerador consiste na produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, tal previsão encontra fundamento no art. 153, VIII, da CF/88 e o art. 409 e 412 da LC 214/2025³², que detalham a sua incidência.

Quanto à base de cálculo, o art. 414³³ da mesma lei estabelece duas possibilidades: o valor da operação (critério *ad valorem*) ou, alternativamente, a

³² “Art. 409. Fica instituído o Imposto Seletivo, de que trata o inciso VIII do art. 153 da Constituição Federal, incidente sobre a produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente. Art. 412. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Seletivo em oito diferentes momentos, entre os quais: o primeiro fornecimento do bem; a extração de bem mineral; a importação de bens e serviços; e o fornecimento ou pagamento do serviço, o que ocorrer primeiro.” BRASIL. **Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025**. Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária. Diário Oficial da União: seção 1 (Extra B), Brasília, DF, 16 jan. 2025. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp214.htm. Acesso em: 28 ago. 2025.

³³ “Art. 414. A base de cálculo do Imposto Seletivo é: I – o valor de venda na comercialização; II – o valor de arremate na arrematação; III – o valor de referência na: a) transação não onerosa ou no consumo do bem; b) extração de bem mineral; ou c) comercialização de produtos fumígenos; IV – o valor contábil de incorporação do bem produzido ao ativo imobilizado; V – a receita própria da entidade que promove a atividade, na hipótese de que trata o inciso VII do § 1º do art. 409 desta Lei Complementar, calculada nos termos do art. 245. § 1º. Nas hipóteses em que se prevê a aplicação de alíquotas específicas, nos termos desta Lei Complementar, a base de cálculo é aquela expressa em unidade de medida. § 2º. Ato do chefe do Poder Executivo da União definirá a metodologia para o cálculo do valor de referência mencionado no inciso III do caput deste artigo com base, entre outros, em cotações, índices ou preços vigentes na data do fato gerador, em bolsas de mercadorias e futuros, em agências de pesquisa ou em agências governamentais.” BRASIL. **Lei Complementar nº 214, de**

unidade de medida nos casos em que a tributação adote alíquota específica. Essa dualidade aproxima o IS de modelos tributários híbridos, permitindo maior maleabilidade no enfrentamento de distintas realidades de mercado. As alíquotas, por sua vez, serão fixadas por lei ordinária e poderão assumir modalidades específicas ou percentuais sobre o valor da operação. Essa flexibilidade confere ao Estado capacidade de calibrar a incidência do imposto de acordo com os objetivos extrafiscais perseguidos em cada setor.

Outro aspecto relevante refere-se à destinação da arrecadação. Embora o IS integre o orçamento geral da União e não possua vinculação direta a fundos específicos, sua natureza regulatória carrega uma expectativa de utilização preferencial em políticas de saúde e meio ambiente. Ainda que essa destinação não seja juridicamente obrigatória, a dimensão simbólica do tributo reforça a legitimidade de canalizar os recursos para ações relacionadas à prevenção de doenças, conscientização da população e mitigação dos impactos ambientais. Nesse sentido, o IS cumpre não apenas função financeira, mas também social, sinalizando os valores que o Estado busca promover.

Além disso, o imposto respeita o princípio da desoneração das exportações, previsto no art. 153, § 6º, I, da CF/88³⁴ e reiterado no art. 426 da LC 214/2025³⁵. Essa diretriz mantém alinhamento com a política nacional de estímulo à competitividade internacional, preservando o comércio exterior brasileiro de sobrecargas tributárias que poderiam prejudicar sua inserção nos mercados globais.

Em síntese, a estrutura normativa do Imposto Seletivo revela um tributo dotado de características singulares: vocação extrafiscal, flexibilidade na fixação de alíquotas,

16 de janeiro de 2025. Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária. Diário Oficial da União: seção 1 (Extra B), Brasília, DF, 16 jan. 2025. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp214.htm. Acesso em: 28 ago. 2025.

³⁴ “Art. 153, § 6º. O imposto previsto no inciso VIII do caput deste artigo: I – não incidirá sobre as exportações nem sobre as operações com energia elétrica e com telecomunicações. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023).” BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 ago. 2025.

³⁵ “Art. 426. O Imposto Seletivo não incide no fornecimento de bens com o fim específico de exportação a empresa comercial exportadora que atenda ao disposto no caput e nos §§ 1º e 2º do art. 82 desta Lei Complementar.” BRASIL. **Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.** Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária. Diário Oficial da União: seção 1 (Extra B), Brasília, DF, 16 jan. 2025. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp214.htm. Acesso em: 28 ago. 2025

incidência monofásica e foco restrito em bens e serviços prejudiciais. Diferencia-se, portanto, de outros impostos já consolidados, projetando-se como instrumento de indução de comportamentos e como parte de uma agenda mais ampla de modernização tributária voltada ao desenvolvimento sustentável.

A Reforma Tributária de 2023 estabeleceu a substituição progressiva do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) pelo Imposto Seletivo, em cronograma que vai de 2027 a 2033. Essa transição representa não apenas uma mudança técnica na tributação do consumo, mas também um marco simbólico: substitui-se um imposto de perfil arrecadatório por outro de perfil regulatório.

O IPI, desde sua criação, sempre exerceu dupla função: arrecadar e, secundariamente, regular. Seu uso extrafiscal foi frequente — bastando lembrar das alíquotas elevadas aplicadas a cigarros e bebidas alcoólicas. Contudo, a prioridade do IPI era financiar o Estado, e não induzir comportamentos. O IS, por sua vez, nasce com função regulatória explícita, colocando a arrecadação em segundo plano.

Comparando os dois tributos, é possível apontar pontos de contato e divergência:

- a) Seletividade: presente em ambos, mas enquanto o IPI abrangia todos os produtos industrializados, o IS restringe-se a bens nocivos.
- b) Finalidade: o IPI era predominantemente arrecadatório, o IS é essencialmente regulatório.
- c) Escopo de incidência: o IPI alcançava produtos industrializados; o IS abrange produção, extração, comercialização e importação de bens e serviços nocivos, ampliando seu alcance.
- d) Impactos setoriais: setores nocivos enfrentarão aumento de carga e necessidade de adaptação; já indústrias de produtos neutros ou benéficos podem se beneficiar da eliminação da cumulatividade do IPI.

Um ponto especialmente sensível é a Zona Franca de Manaus (ZFM). O regime diferenciado da ZFM sempre se apoiou na isenção do IPI para produtos ali fabricados, como instrumento de desenvolvimento regional. A extinção do IPI gera preocupações legítimas quanto à manutenção dessa vantagem competitiva. A EC 132/2023 e a LC 214/2025 preveem mecanismos compensatórios, mas a eficácia desses instrumentos dependerá da regulamentação infralegal e da vontade política de preservar o modelo. Caso contrário, há risco de comprometimento do polo industrial da região e, consequentemente, da política de desenvolvimento amazônico.

Do ponto de vista macroeconômico, a substituição do IPI pelo IS pode trazer ganhos de simplificação e eficiência, reduzindo distorções históricas. Contudo, a transição exigirá atenção do Estado e do setor privado para que a modernização não produza efeitos adversos, como desindustrialização setorial ou enfraquecimento da ZFM.

Em suma, a transição do IPI para o IS representa um passo importante na modernização tributária, aproximando o Brasil de padrões internacionais de tributação socioambiental. Entretanto, seu êxito dependerá da capacidade de equilibrar objetivos regulatórios, competitividade econômica e justiça fiscal.

3.2. Logística de incidência: nocividade e externalidades negativas

A lógica que fundamenta a incidência do Imposto Seletivo repousa na tributação de bens e serviços que geram externalidades negativas, isto é, custos sociais ou ambientais que não se refletem diretamente no preço de mercado. Nessa perspectiva, o IS atua como mecanismo de internalização de custos sociais, corrigindo falhas de mercado e buscando alinhar os preços dos produtos aos reais impactos que produzem na coletividade.

A Emenda Constitucional nº 132/2023, ao prever a incidência sobre bens e serviços “prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente”, consagra esse raciocínio de intervenção estatal por meio da tributação. Trata-se de reconhecer que a economia de mercado, por si só, não é capaz de ajustar tais desequilíbrios, exigindo atuação estatal para que interesses coletivos prevaleçam sobre a lógica do consumo imediato.

No plano prático, essa tributação pode ser compreendida em dois grandes eixos:

- a) Saúde pública: oneração de produtos como cigarros, bebidas alcoólicas e açucaradas, com vistas à redução do consumo e à diminuição dos gastos do SUS com doenças crônicas evitáveis.
- b) Proteção ambiental: incidência sobre combustíveis fósseis, veículos poluentes e minérios, incentivando alternativas energéticas mais limpas e práticas de exploração menos agressivas.

Exemplos de aplicação reforçam a lógica extrafiscal:

- a) Cigarros e bebidas alcoólicas: a chamada “*sin tax*”³⁶ é utilizada em diversos países como forma de combater doenças respiratórias, cardiovasculares e problemas sociais ligados ao alcoolismo.
- b) Bebidas açucaradas: experiências do México, Reino Unido e França demonstram que a tributação pode reduzir significativamente o consumo, contribuindo para a diminuição da obesidade infantil e do diabetes.
- c) Veículos e combustíveis fósseis: políticas de taxação de carbono na União Europeia³⁷ mostram que a tributação pode estimular o investimento em energias renováveis e acelerar a transição energética.
- d) Minérios: a internalização de custos ambientais da mineração busca compensar a exploração intensiva de recursos naturais e fomentar práticas mais responsáveis.

O Brasil, mesmo antes do IS, já utilizava o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) com função extrafiscal, aplicando alíquotas diferenciadas a bens supérfluos ou nocivos. Entretanto, o IPI tinha como prioridade a arrecadação, sendo sua extrafiscalidade secundária. O IS, ao contrário, nasce com vocação regulatória clara e explícita, representando uma modernização da lógica tributária.

Por outro lado, há questionamentos relevantes: até que ponto o IS pode ter caráter regressivo, afetando mais intensamente as camadas de menor renda, que consomem em maior proporção produtos tributados? Esse dilema já foi enfrentado em países que adotaram tributos similares, onde se buscou mitigar efeitos regressivos vinculando a arrecadação a políticas compensatórias. Além disso, surge o desafio da fiscalização e da efetividade: sem controle adequado, o imposto pode perder sua função indutora e transformar-se apenas em mais uma fonte de arrecadação.

Assim, a lógica da incidência do IS é coerente com a ideia de um Estado regulador, que utiliza a tributação como instrumento para promover saúde,

³⁶ *Sin tax* (do inglês: *sin* = pecado + *tax* = imposto). Expressão que designa os chamados “impostos do pecado”, aplicados sobre produtos e serviços considerados nocivos à saúde ou à sociedade, como bebidas alcoólicas, cigarros, jogos de azar e, em alguns países, alimentos ultraprocessados. Seu objetivo é desestimular o consumo desses bens e, ao mesmo tempo, gerar arrecadação para políticas públicas relacionadas à saúde e prevenção.

³⁷ UNIÃO EUROPEIA. Diretiva 2003/87/CE, de 13 de outubro de 2003. Estabelece um sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade. Jornal Oficial da União Europeia, 25 out. 2003.

sustentabilidade e bem-estar social, mas que precisa equilibrar tais objetivos com a justiça fiscal e a capacidade contributiva dos cidadãos.

3.3. Aspectos políticos e justificativa do imposto seletivo

A criação do Imposto Seletivo, no bojo da Reforma Tributária de 2023, não ocorreu de maneira fortuita. Foi resultado de amplo debate conduzido pelo Ministério da Fazenda e por especialistas, ganhou respaldo político por sua justificativa regulatória. O cerne do argumento legislativo é que a tributação pode e deve ser utilizada para corrigir comportamentos nocivos, funcionando como instrumento de política pública além da mera arrecadação.

A justificativa política para a criação do Imposto Seletivo repousa, em primeiro lugar, na proteção da saúde pública. O tributo foi concebido para encarecer produtos sabidamente prejudiciais, como cigarros, bebidas alcoólicas e bebidas açucaradas. A lógica subjacente é que, ao elevar o preço desses itens, o consumo tende a reduzir-se, mitigando o surgimento de doenças crônicas e o consequente aumento da demanda sobre o Sistema Único de Saúde (SUS). Nesse sentido, o IS não se limita a arrecadar: ele busca induzir mudanças comportamentais, promovendo escolhas mais saudáveis e prevenindo problemas que oneram tanto o Estado quanto a sociedade.

Um segundo pilar da justificativa política está relacionado à proteção do meio ambiente. Ao tributar práticas poluentes como o uso intensivo de combustíveis fósseis, a comercialização de veículos altamente emissores e a exploração mineral com alto impacto ambiental, o IS atua como instrumento de incentivo a alternativas mais sustentáveis. A intenção é induzir a transição energética, fomentar tecnologias menos agressivas e estimular práticas de produção que considerem a preservação dos recursos naturais. Assim, o tributo conecta-se à agenda global de enfrentamento das mudanças climáticas e de promoção do desenvolvimento sustentável.

Por fim, a adoção do Imposto Seletivo também se justifica pela aproximação do Brasil às boas práticas internacionais em matéria tributária. Diversos países já utilizam tributos de natureza regulatória, como o “sugar tax”³⁸ no México, no Reino Unido e na

³⁸ *Sugar tax* (do inglês: *sugar* = açúcar + *tax* = imposto). Expressão que designa o imposto sobre bebidas açucaradas ou produtos com alto teor de açúcar, adotado em vários países como medida de saúde pública. O objetivo principal é reduzir o consumo de açúcar, desestimular hábitos alimentares prejudiciais e, em paralelo, arrecadar recursos para políticas de prevenção à obesidade e doenças crônicas não transmissíveis.

França, voltado ao combate da obesidade, ou o “carbon tax”³⁹ em países da União Europeia, que busca reduzir as emissões de gases de efeito estufa. Ao instituir o IS, o Brasil alinha-se a esse movimento internacional, modernizando seu sistema tributário e reforçando a percepção de que a tributação pode ser uma ferramenta estratégica de política pública.

Nesse contexto, o legislador buscou apresentar o IS como uma resposta a demandas contemporâneas, em que o sistema tributário deve refletir valores sociais de sustentabilidade e solidariedade. O aumento do preço dos bens nocivos, fruto da incidência do imposto, não é um “efeito colateral”, mas a própria finalidade da norma: induzir mudanças no comportamento de consumidores e produtores.

Apesar de não estar juridicamente vinculado a fundos específicos, o discurso político enfatiza a possibilidade de direcionar os recursos para campanhas de conscientização, fortalecimento do SUS, energias renováveis, reflorestamento e saneamento básico. Esse uso, mesmo que não obrigatório, reforça a legitimidade social do tributo.

Contudo, é preciso destacar que a eficácia dessa justificativa política dependerá da coerência entre o discurso e a prática. Se a arrecadação do IS for desviada para finalidades genéricas, sem conexão com saúde ou meio ambiente, o tributo poderá ser percebido apenas como mais uma carga fiscal, perdendo sua legitimidade. Aqui se coloca um desafio típico da tributação extrafiscal: garantir que a retórica regulatória não seja apenas retórica, mas se concretize em resultados.

A força da retórica regulatória do Imposto Seletivo reside em sua clareza de propósito; alinhar a política fiscal a valores de saúde e sustentabilidade, conforme as justificativas políticas apresentadas. A intenção declarada é que o aumento dos preços, provocado pelo tributo, funcione como um sinal econômico claro, induzindo as indústrias e os consumidores a migrarem para alternativas menos nocivas. Nesse desenho ideal, o sucesso do imposto seria medido não pelo valor arrecadado, mas pela diminuição do consumo desses determinados itens. A norma, então, nasce com esse viés de ser catalisadora de mudanças utilizando a força do sistema tributário para modelar o comportamento social em direção a um futuro mais saudável e sustentável.

³⁹ Carbon tax (do inglês: *carbon* = carbono + *tax* = imposto). Expressão que designa o imposto sobre carbono, instrumento de política ambiental utilizado para especificar as emissões de gases de efeito estufa, em especial o dióxido de carbono (CO₂). A finalidade é desestimular atividades poluentes e incentivar a adoção de tecnologias limpas, funcionando como mecanismo de transição para uma economia sustentável.

Contudo, para que essa ambição se materialize, a estrutura normativa do imposto deve ser capaz de superar a mera declaração de intenções, pois a concretização dos resultados depende fundamentalmente da capacidade do Estado de calibrar e aplicar o tributo de forma efetiva, transformando o comando normativo em um desincentivo real. Isso significa que a definição das alíquotas e da lista de produtos não pode ser um ato meramente simbólico, precisa ser tecnicamente embasada para gerar um impacto perceptível e efetivo nas decisões de mercado.

Portanto, os argumentos do legislador encontram respaldo em práticas internacionais e em princípios constitucionais, mas sua efetividade dependerá de como o Estado brasileiro implementará e fiscalizará o imposto, conciliando discurso político e execução prática.

4. A SELETIVIDADE TRIBUTÁRIA, O IMPOSTO SELETIVO E OS DESAFIOS E OPORTUNIDADES

A Reforma Tributária de 2023 consolidou mudanças profundas no sistema fiscal brasileiro e abriu espaço para um novo olhar sobre a tributação como instrumento de política pública. Nesse cenário, a seletividade tributária, tradicionalmente vinculada à essencialidade de bens e serviços, foi reinterpretada e ampliada com a criação do Imposto Seletivo, cuja lógica repousa na nocividade de determinados produtos e serviços. Essa inovação normativa não apenas diferencia dois institutos jurídicos, o princípio da seletividade e o novo tributo, mas também suscita debates sobre os seus limites, desafios e potencialidades.

De um lado, surgem dilemas quanto à definição de critérios objetivos de incidência, ao risco de regressividade e à adaptação setorial; de outro, abrem-se oportunidades de promover saúde pública, sustentabilidade ambiental e inovação produtiva. A análise destes contrastes revela que o Imposto Seletivo não é apenas uma peça técnica da Reforma, mas um elemento simbólico e estratégico de transformação do sistema tributário brasileiro.

4.1. Diferenças entre o princípio da seletividade e o imposto seletivo

A compreensão da reforma tributária de 2023, materializada pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e regulamentada pela Lei Complementar nº 214/2025, exige uma distinção clara entre o princípio da seletividade e o Imposto Seletivo. Embora ambos os conceitos estejam intrinsecamente ligados à modulação da carga tributária, suas naturezas, finalidades e critérios de aplicação divergem significativamente.

O princípio da seletividade consagrado na Constituição Federal de 1988, atua como um vetor de justiça fiscal e equidade. Sua essência reside da capacidade de graduar as alíquotas de determinados tributos (como o IPI e ICMS) em função da essencialidade dos bens e serviços. Isto é, produtos considerados mais essenciais para vida digna da população devem ser onerados com alíquotas menores, enquanto bens supérfluos podem suportar uma carga tributária mais elevada. Essa diferenciação busca atenuar a regressividade da tributação sobre o consumo, alinhando o ônus fiscal à capacidade contributiva e à isonomia, beneficiando as camadas de menor renda ao desoneras itens básicos.

Por outro lado, o imposto seletivo, criado pela EC 132/2023 e detalhado pela LC 214/2025, representa uma inovação no sistema tributário brasileiro, com uma vocação eminentemente extrafiscal. Diferentemente do princípio da seletividade tradicional, o IS não se baseia na essencialidade, mas na nocividade dos bens e serviços. Sua incidência recai sobre a produção, extração, comercialização ou importação de produtos e serviços que são prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente. O objetivo primordial do IS não é sobre a arrecadação em si, mas sim a indução de comportamentos, desestimulando o consumo de itens que geram externalidades negativas para a coletividade, como cigarros, bebidas alcoólicas, veículos poluentes e minérios.

As principais diferenças podem ser analisadas da seguinte forma:

- a) Natureza: O princípio da seletividade é uma diretriz constitucional que orienta a aplicação de outros tributos, enquanto o imposto seletivo é um tributo autônomo, com fato gerador e base de cálculo próprios.
- b) Critério de modulação: O princípio da seletividade utiliza a essencialidade como critério para diferenciar alíquotas. O imposto seletivo, por sua vez, adota a nocividade como critério de incidência.
- c) Finalidade primária: A seletividade busca promover a justiça fiscal e mitigar a regressividade da tributação sobre o consumo. O IS tem como finalidade principal a função extrafiscal, ou seja, a regulação de condutas e a proteção de bens jurídicas coletivos (saúde e meio ambiente), com a arrecadação sendo um afeito secundário.
- d) Abrangência: O princípio da seletividade aplica-se a impostos como IPI e ICMS, que incidem sobre uma vasta gama de produtos. O IS tem um escopo mais restrito, incidindo apenas sobre bens e serviços expressamente considerados nocivos.

Essa distinção é fundamental para compreender a nova lógica da tributação sobre o consumo no Brasil. Enquanto o princípio da seletividade continua a ser um pilar para a equidade fiscal, o imposto seletivo emerge como uma ferramenta poderosa para a concretização de políticas públicas de saúde e sustentabilidade, marcando uma evolução na compreensão do papel do tributo como instrumento de transformação social.

4.2. Desafios na definição do critério material da regra-matriz de incidência tributária do imposto seletivo

A instituição do imposto seletivo com base no critério da nocividade, embora inovadora e alinhada a objetivos extrafiscais, apresenta desafios significativos na definição de seu critério material da regra-matriz de incidência tributária. A Lei Complementar nº 214/2025, ao regulamentar o IS, estabelece que sua incidência recai sobre bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente. Contudo, a delimitação precisa do que se enquadra como prejudicial é uma tarefa complexa e suscetível a interpretações, gerando insegurança jurídica e potencial contencioso administrativo e judicial.

Um dos principais desafios reside na subjetividade inerente ao conceito de nocividade. Diferentemente da essencialidade, que, embora também passível de debate, possui uma base mais consolidada na doutrina e na jurisprudência tributária (geralmente ligada à necessidade básica e dignidade humana), a nocividade é um conceito dinâmico e multifacetado. Sua percepção e motivação podem variar conforme o avanço científico, o contexto social, cultural e até mesmo percepção individual. Por exemplo, a graduação do prejuízo à saúde de um alimento ultraprocessado ou o impacto ambiental de um determinado tipo de veículo podem ser objeto de intensos debates, envolvendo não apenas aspectos técnicos, mas também interesses econômicos e associações setoriais. A ausência de uma definição universalmente aceita e de parâmetros objetivos claros para a nocividade abre um grande leque de discussões e potenciais conflitos.

A ausência de critérios objetivos e exaustivos na legislação para definir a nocividade abre margem para que o legislador ordinário, ao fixar os produtos e serviços sujeitos ao IS e suas respectivas alíquotas, exerça uma discricionariedade considerável e pode alcançar a arbitrariedade. Essa discricionariedade, se não balizada por parâmetros claros e transparentes, pode levar a decisões arbitrárias ou politicamente motivadas, desvirtuando a finalidade regulatória do imposto e transformando-o em um mero instrumento arrecadatório disfarçado de extrafiscalidade. A experiência internacional com impostos similares, como os “sin taxes”, demonstra a necessidade de estudos técnicos aprofundados e de um processo legislativo robusto e ampla consulta pública para embasar a escolha dos produtos e a calibração das alíquotas, evitando que o imposto se torne ferramenta de perseguição

a determinados setores, produtos ou até mesmo classe social sem uma justificativa sólida.

Outro ponto crítico é a necessidade de constante atualização da lista de bens e serviços nocivos. O que hoje é considerado prejudicial pode não ser amanhã, e vice-versa, em virtude de novas descobertas científicas, avanços tecnológicos ou mudanças nos padrões de consumo. Um sistema tributário baseado na nocividade exige um mecanismo ágil, transparente e contínuo de revisão e atualização. A ausência de tal mecanismo pode levar a um IS obsoleto, que incida sobre produtos que perderam seu caráter prejudicial, ou, inversamente, que deixe de tributar novos produtos que se mostrem nocivos, comprometendo a eficácia do imposto como instrumento de política pública. A rigidez legislativa nesse contexto, se tornaria inimiga da efetividade.

Ademais, a definição do critério material da regra-matriz de incidência do IS deve considerar a proporcionalidade e a razoabilidade. A tributação sobre produtos nocivos, embora justificada por objetivos de saúde e meio ambiente, não pode ser confiscatória ou inviabilizar economicamente setores inteiros da economia sem alternativas viáveis. É fundamental que a carga tributária seja calibrada de forma a desestimular o consumo, mas sem gerar um mercado ilegal ou penalizar desproporcionalmente os consumidores de menor renda que, muitas vezes, são os maiores consumidores de certos produtos considerados nocivos (como cigarros, bebidas açucaradas e carros poluentes).

Em suma, o sucesso do imposto seletivo como instrumento de política pública dependerá, em grande medida, da capacidade do legislador e dos órgãos reguladores de estabelecerem critérios claros, objetivos e tecnicamente embasados para a definição da nocividade. A transparência, a participação social e a constante avaliação dos impactos serão essenciais para garantir que o IS cumpra sua função regulatória sem gerar insegurança jurídica, distorções no sistema tributário ou, até mais afundo, injustiças sociais. A construção de um consenso sobre o que é nocivo e como isso deve ser tributado é um desafio que transcende a esfera meramente técnica e adentra o campo da ética, política e direitos fundamentais. Somente com um arcabouço normativo robusto e uma gestão transparente será possível que o IS atinja seus objetivos de forma justa e eficaz.

4.3. Desafios, oportunidades e perspectivas sobre o imposto seletivo

A implementação do imposto seletivo no Brasil, representa um marco na política tributária nacional, contudo, sua efetividade e sucesso dependem da superação de diversos desafios, ao mesmo tempo em que abre um leque de oportunidades e perspectivas futuras para o desenvolvimento do país. A transição para um modelo de tributação que prioriza a extrafiscalidade em detrimento da arrecadação é um movimento complexo, que exige uma análise crítica e reflexiva sobre suas implicações sociais, econômicas e políticas.

Os desafios inerentes ao IS são multifacetados e exigem atenção continua. Primeiramente, a regressividade e o impacto social são preocupações centrais. Embora a intenção do Imposto Seletivo seja nobre, desestimular o consumo de produtos nocivos, a realidade é que muitos desses itens, como cigarros e bebidas açucaradas, são consumidos por parcelas da população de menor poder aquisitivo. A elevação da carga tributária sobre esses itens pode agravar a regressividade do sistema tributário brasileiro, penalizando desproporcionalmente os mais pobres. A mitigação desse efeito exige políticas compensatórias, como programas de transferência de renda ou de devolução de tributos, que garantem que o ônus do IS não recaia sobre quem já se encontra em situação de vulnerabilidade. A ausência de tais medidas pode transformar o IS em mero instrumento arrecadatório, desvirtuando seu propósito extrafiscal e aprofundando as desigualdades sociais, ao invés de corrigi-las. A questão que se impõe é: o Estado está preparado para implementar essas políticas compensatórias de forma eficaz e abrangente?

Em segundo lugar, a definição e atualização da nocividade representam um desafio constante, dada a subjetividade do conceito de “prejudicial à saúde ou ao meio ambiente”. A necessidade de critérios claros, objetivos e tecnicamente embasados para a classificação dos produtos, bem como um mecanismo ágil e transparente para a atualização dessa lista, é crucial para evitar insegurança jurídica e contencioso. A discricionariedade na definição do que é nocivo pode abrir precedentes para a captura de interesses políticos ou econômicos, comprometendo a legitimidade e eficácia do imposto. É imperativo que a base científica e os dados empíricos guiem essa definição, garantindo que o IS não se torne uma ferramenta arbitrária de intervenção estatal. A criação de um comitê técnico independente, com a participação da

sociedade civil e da academia, poderia ser um caminho para garantir a transparência e efetividade desse processo.

Adicionalmente, a adaptação setorial e a competitividade são pontos críticos, pois indústrias que produzem bens sujeitos ao IS precisarão se reestruturar, o que pode envolver investimentos em pesquisa e desenvolvimento, reformulação de produtos e processos, ou diversificação de portfólio. O desafio é garantir que essa transição ocorra de forma gradual, sem perda excessiva de empregos ou competitividade, e que haja incentivos adequados para essa inovação. É fundamental que o governo ofereça incentivos adequados e linhas de crédito para essa inovação, transformando o ônus tributário em um catalisador para a modernização e a sustentabilidade da indústria brasileira, em vez de um fato de desindustrialização. A questão que permanece é se o Brasil conseguirá equilibrar a proteção à saúde e ao meio ambiente com a manutenção de um ambiente de negócios competitivo e atrativo para investimento.

Por fim, a fiscalização e a administração tributária do IS apresentarão complexidades, exigindo que a Receita Federal desenvolva novas ferramentas e capacite seus quadros para lidar com as especificidades do imposto, como a verificação da nocividade e rastreabilidade dos tributos. A cooperação entre diferentes órgãos governamentais será fundamental para o sucesso da fiscalização e para combater a sonegação, e a aceitação social e política do imposto seletivo é um desafio contínuo, demandando campanhas de conscientização eficazes e transparência na aplicação dos recursos arrecadados para construir a legitimidade do IS e garantir o apoio da sociedade, superando a resistência dos setores econômicos afetados. Sem uma comunicação clara sobre os benefícios sociais e ambientais do imposto, ele corre o risco de ser percebido apenas como mais um aumento da carga tributária, eximindo a sua capacidade de induzir mudanças comportamentais.

Apesar dos desafios, o imposto seletivo oferece oportunidades significativas para o Brasil. A promoção da saúde pública é uma das principais, pois ao desestimular o consumo de produtos nocivos, o IS tem o potencial de reduzir a incidência de doenças crônicas, melhorando a qualidade de vida da população e diminuindo os custos do sistema de saúde. Contudo, é crucial que os recursos arrecadados sejam efetivamente direcionados para o fortalecimento da saúde e para programas de prevenção, garantindo que o benefício social seja tangível e não apenas uma

promessa. A mera arrecadação sem o devido investimento em saúde pública deslegitimaria o caráter extrafiscal do imposto.

Em paralelo, a proteção e recuperação do meio ambiente são grandemente beneficiadas, já que a tributação de bens e serviços com externalidades ambientais negativas incentiva a transição para práticas e tecnologias mais limpas, impulsionando a inovação em energias renováveis, transporte sustentável e mineração responsável. O IS pode ser um motor para a economia verde, desde que haja um planejamento estratégico para direcionar os investimentos e fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de soluções sustentáveis. A efetividade ambiental do imposto dependerá da sua capacidade de realmente desincentivar práticas poluentes, promovendo alternativas viáveis e acessíveis.

Outra oportunidade é o estímulo à inovação e a produção de bens e serviços mais saudáveis e sustentáveis, criando um incentivo econômico para que as empresas invistam em pesquisa e desenvolvimento de alternativas menos prejudiciais, o que pode levar ao surgimento de novos mercados, à criação de empregos e ao fortalecimento de uma economia mais alinhada com os princípios da sustentabilidade. No entanto, é vital que o ambiente regulatório seja propício a inovação, com clareza nas regras e segurança jurídica para os investimentos. A burocracia excessiva ou a instabilidade regulatória podem inibir o potencial transformador do IS, limitando sua capacidade de impulsionar a economia em direção a um futuro mais sustentável e equitativo.

Além disso, o IS pode gerar recursos adicionais para o financiamento de políticas públicas na área de saúde e meio ambiente, embora a arrecadação não seja vinculada, a lógica extrafiscal do tributo sugere que esses recursos sejam prioritariamente direcionados para ações que mitiguem os impactos negativos dos produtos tributados. Por fim, o imposto seletivo contribui para a modernização e simplificação do sistema tributário brasileiro, integrando-se a um sistema mais racional e eficiente, com incidência monofásica e não cumulatividade que simplificam a apuração e recolhimento, reduzindo a burocracia para as empresas e facilitando a fiscalização.

As perspectivas futuras do imposto seletivo no Brasil são promissoras, mas dependem fundamentalmente da forma como os desafios serão enfrentados e as oportunidades aproveitadas. A transição para o novo sistema tributário é um processo de longo prazo, que demandará flexibilidade e capacidade de ajuste. O sucesso do IS

não será medido apenas pela sua capacidade de arrecadação, mas, sobretudo, pela sua efetividade em induzir mudanças de comportamentos, reduzir externalidades negativas e contribuir para a construção de uma sociedade mais justa, saudável e ecologicamente equilibrada.

A continua avaliação de seus impactos e a disposição para ajustes serão essenciais para que o imposto seletivo se consolide como um pilar fundamental de um sistema tributário moderno e alinhado aos anseios da sociedade e não somente mais uma fonte de arrecadação monetária. A articulação com outras políticas públicas será crucial para maximizar os benefícios e garantir que o IS seja um verdadeiro instrumento de transformação social e desenvolvimento sustentável.

CONCLUSÃO

Ao longo desta pesquisa ficou evidente que a seletividade tributária transcende a mera técnica de modulação de alíquotas, consolidando-se como um princípio constitucional fundamental para a justiça fiscal no Brasil. Inicialmente ancorada na essencialidade dos bens e serviços, a seletividade evoluiu significativamente com a Emenda Constitucional nº 132/2023, que introduziu o Imposto Seletivo. Essa inovação ressignifica o princípio, expandindo sua aplicação para além da essencialidade e incorporando a nocividade como critério de tributação. Assim, a seletividade passa a atuar como um poderoso instrumento extrafiscal, capaz de induzir comportamentos e promover objetivos sociais e ambientais, reforçando o compromisso do Estado com a dignidade da pessoa humana e a função social da tributação. No entanto, a aplicação desse princípio ainda enfrenta desafios, especialmente na definição objetiva da essencialidade e na mitigação de potenciais efeitos regressivos, exigindo uma abordagem criteriosa para garantir sua efetividade e alinhamento com os valores constitucionais.

No campo da extrafiscalidade, ficou demonstrado como a tributação transcende sua função meramente arrecadatória para se tornar um instrumento estratégico de política pública, especialmente na proteção da saúde e do meio ambiente. A introdução formal do princípio da defesa do meio ambiente no Sistema Tributário Nacional pela Emenda Constitucional nº 132/2023 reforça a legitimidade do uso do tributo para induzir comportamentos e internalizar custos sociais e ambientais. A criação do Imposto Seletivo (IS), com seu foco na nocividade de produtos e serviços, é um exemplo claro dessa evolução, sinalizando a intenção do Estado de promover padrões de consumo mais conscientes. Contudo, a efetividade dessa abordagem depende da superação de desafios como a regressividade, o risco de desvirtuamento da finalidade regulatória e a necessidade de políticas públicas complementares que garantam que a tributação extrafiscal cumpra seu papel indutor sem gerar injustiças sociais.

A análise normativa do Imposto Seletivo, detalhou a criação do IS pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e sua regulamentação pela Lei Complementar nº 214/2025, destacando-o como uma das inovações mais significativas do sistema tributário brasileiro. O imposto em questão, com sua natureza eminentemente extrafiscal, visa desestimular o consumo de bens e serviços prejudiciais à saúde e ao

meio ambiente, marcando uma transição do modelo arrecadatório do IPI para um perfil regulatório. A estrutura normativa do IS, sua base de cálculo e a destinação de sua arrecadação reforçam seu papel como instrumento de indução de comportamentos, alinhando a política fiscal brasileira às práticas internacionais de tributação verde. A substituição progressiva do IPI pelo IS representa um marco simbólico na modernização tributária, embora exija atenção para garantir que a transição não produza efeitos adversos em setores específicos, como a Zona Franca de Manaus.

Adiante, abordou-se a complexa relação entre a seletividade tributária e o Imposto Seletivo, destacando as diferenças cruciais entre o princípio constitucional e o novo tributo. Enquanto a seletividade tradicional se baseia na essencialidade para promover a justiça fiscal, o Imposto Seletivo inova ao focar na nocividade de bens e serviços, visando à indução de comportamentos e à proteção da saúde e do meio ambiente. Essa distinção é fundamental para compreender a nova lógica da tributação no Brasil. Contudo, a implementação do IS apresenta desafios significativos, como a subjetividade na definição da nocividade, o risco de regressividade para as camadas de menor renda e a necessidade de constante atualização da lista de produtos tributados. Apesar desses obstáculos, o Imposto Seletivo oferece oportunidades valiosas para a promoção da saúde pública, a proteção ambiental e o estímulo à inovação, consolidando o tributo como uma ferramenta estratégica de transformação social e de alinhamento do sistema tributário brasileiro com os desafios contemporâneos.

A análise desenvolvida ao longo desta pesquisa evidenciou que a seletividade tributária no Brasil, especialmente após a Emenda Constitucional 132/2023 e a criação do Imposto Seletivo, não pode ser reduzida a uma simples técnica de graduação de alíquotas. Trata-se de um princípio e de um instrumento que se afirmam como pilares para a construção de um sistema tributário orientado pela justiça fiscal e pela promoção de objetivos sociais e ambientais, rompendo com a visão meramente arrecadatória que historicamente predominou o país.

O estudo demonstrou que o princípio da seletividade possui a capacidade de mitigar a regressividade da tributação sobre o consumo, problema crônico do sistema brasileiro que recai com maior peso sobre as camadas de menor renda. No entanto, sua efetividade sempre esteve condicionada à forma como é aplicado, frequentemente limitada por interesses econômicos e pela complexidade legislativa. Nesse cenário, a Emenda Constitucional nº 132/2023, ao instituir o Imposto Seletivo,

representa um avanço relevante, mas também desafiador, na tentativa de conferir maior concretude vocação extrafiscal da seletividade.

A introdução do Imposto Seletivo, com a função expressa de onerar bens e serviços nocivos à saúde e ao meio ambiente, traduz um reconhecimento tardio, mas fundamental, de que a tributação pode e deve ser utilizada como instrumento de intervenção social. A mudança do critério de essencialidade para o de nocividade constitui verdadeira alteração de paradigma, capaz de gerar externalidades positivas e expressivas. Contudo, sua efetividade dependerá de regulamentação precisa, fiscalização eficiente e da capacidade do Estado de resistir a pressões políticas e econômicas contrárias.

Os desafios não são poucos. Definir o que é “nocivo” e calibrar alíquotas que desestimulem o consumo sem viabilizar mercados legítimos é tarefa complexa. Da mesma forma, a destinação dos recursos arrecadados precisa ser transparente e vinculada, ainda que indiretamente, a políticas públicas de saúde e meio ambiente, sob pena de o IS ser visto apenas como mais um tributo arrecadatório, esvaziando sua legitimidade extrafiscal.

Em síntese, o futuro do Imposto Seletivo será decisivo para verificar se a seletividade tributária conseguirá se firmar como um instrumento de transformação social ou se permanecerá como um mecanismo formal sem impacto real. Seu êxito exigirá aprimoramento técnico, fiscalização rigorosa e, sobretudo, compromisso político permanente com a justiça fiscal e a sustentabilidade. O desafio que se coloca é transformar a promessa de justiça tributária em realidade concreta, e a seletividade, agora reinterpretada pela ótica da nocividade, pode ser essa chave de transformação no Brasil.

REFERÊNCIAS

AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro** - 25^a Edição 2023. 25. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. **E-book**. p.142. ISBN 9786553628113. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628113/>. Acesso em: 28 ago. 2025.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 28 ago. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 ago. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023**. Altera o sistema tributário nacional e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 21 dez. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm. Acesso em: 28 ago. 2025.

BRASIL. **Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025**. Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária. *Diário Oficial da União*: seção 1 (Extra B), Brasília, DF, 16 jan. 2025. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp214.htm. Acesso em: 28 ago. 2025.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019**. Altera o sistema tributário nacional e dá outras providências. *Senado Federal*, Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/138333>. Acesso em: 28 ago. 2025.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019**. Altera o sistema tributário nacional e dá outras providências. *Câmara dos Deputados*, Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2196833>. Acesso em: 28 ago. 2025.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

FACULDADE DE SAÚDE PÚBLICA – USP. **A taxação de bebidas açucaradas no México**. São Paulo: USP, 21 abr. 2024. Disponível em: <https://www.fsp.usp.br/sustentarea/2024/04/21/a-taxacao-de-bebidas-acucaradas-no-mexico/>. Acesso em: 6 ago. 2025.

MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. **Tributação e Meio Ambiente. Direito Tributário Atual**, n. 24, p. 413-438, 2010.

MIGALHAS. **Sistema Tributário Nacional sob nova base principiológica**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/amp/depeso/435430/sistema-tributario-nacional-sob-nova-base-principiologica>. Acesso em: 28 ago. 2025.

MENEZES, Daniel Telles de. Política tributária como política pública: análise do sistema tributário pela tipologia de Theodore Lowi. *Revista da PGFN*, n. 10, 2021.

PAULSEN, Leandro. **Constituição e código tributário comentados: à luz da doutrina e da jurisprudência**. 19. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. *E-book*. p.1. ISBN 9786553624801. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624801/>. Acesso em: 28 ago. 2025.

RFI. **França adota imposto sobre refrigerante para combater obesidade**. Paris: RFI, 04 jan. 2012. Disponível em: <https://www.rfi.fr/br/geral/20120104-franca-adota-imposto-sobre-refrigerante-para-combater-obesidade>. Acesso em: 6 ago. 2025.

SABBAG, Eduardo. **Manual De Direito Tributário - 17ª Edição 2025**. 17. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. *E-book*. p.Capa. ISBN 9788553627769. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627769/>. Acesso em: 28 ago. 2025.

TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de direito constitucional financeiro e tributário**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. v. 2.

UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva 2003/87/CE, de 13 de outubro de 2003**. Estabelece um sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade. *Jornal Oficial da União Europeia*, 25 out. 2003.

VILAS BOAS, Patrícia Campolina. **A introdução do princípio da defesa do meio ambiente no sistema tributário nacional, à luz da Emenda Constitucional nº 132/2023: uma inovação?** In: CONPEDI. *Direito e Sustentabilidade IV*. Florianópolis: CONPEDI, 2025. p. 82-99.